

REPRESENTAÇÃO N. 812508

Órgão: Câmara Municipal de Alvarenga, 2009

Representante(s): Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana e Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira e Edmilson Rodrigues de Oliveira– Vereadores à época

Representado(s): Danilo Riane Martins Silva

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RESSARCIMENTO

Julga-se parcialmente procedente a Representação, aplicando-se multa ao responsável, com fundamento no art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal. Determina-se o ressarcimento aos cofres municipais, com fundamento no art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada em dezembro de 2009 pelos Vereadores junto à Câmara Municipal de Alvarenga, Srs. Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues e Edmilson Rodrigues de Oliveira, por meio da qual relatam a ocorrência de várias irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Danilo Riani Martins de Oliveira.

A Unidade Técnica, às fls. 46/49, manifestou-se pela insuficiência de documentação comprobatória dos fatos denunciados.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 51/53, emitiu parecer opinando pela intimação do Presidente da Câmara Municipal para que encaminhasse a documentação necessária para verificação dos fatos.

O Relator à época, Conselheiro Elmo Braz, determinou a intimação do Presidente da Câmara para que encaminhasse toda documentação elencada no parecer ministerial.

Em atendimento foi apresentada a documentação acostada às fls. 56/242.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que emitiu relatório de fls. 247/252, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou preliminarmente, às fls. 257/263, pugnando pela citação do Representado em face das irregularidades apuradas.

Foi determinada a citação do Sr. Danilo Riani Martins da Silva que, embora devidamente citado, não se manifestou, conforme certidão da Secretaria da 2ª Câmara à fl. 268.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público que se manifestou, às fls. 269/271, opinando pela necessidade de nova citação, tendo em vista que o Aviso de Recebimento não foi assinado pelo próprio Representado.

Nos termos do despacho de fls. 272/273, retornei os autos ao *Parquet* a fim de oportunizar a emissão do parecer conclusivo, por entender que a citação cumpriu integralmente os preceitos legais estampados no atual Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se conclusivamente às fls. 274/282.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os Representantes relataram, em síntese, os seguintes fatos:

- 1) foram solicitados documentos e informações à Câmara Municipal, porém não foram atendidos;
- 2) foram efetuados pagamentos alheios aos interesses da Câmara Municipal a pessoas de todas as naturezas jurídicas;
- 3) os servidores estariam há três meses sem receber seus vencimentos;
- 4) durante os últimos seis meses, não houve recolhimento do INSS patronal, impedindo o Município de obter certidões de regularidade junto àquele órgão federal, necessários para firmar convênios com a União e o Estado;
- 5) a linha telefônica nº (33) 33281153 da Câmara Municipal estaria bloqueada ou cortada há seis meses por falta de pagamento;
- 6) o provedor da internet “Memory”, que atende à Câmara Municipal estaria, há cinco meses, indisponível por falta de pagamento;
- 7) não se tem notícias de processos licitatórios;
- 8) o aluguel do imóvel que serve de sede da Câmara Municipal estaria atrasado há meses;
- 9) os subsídios mensais dos Vereadores estaria atrasado em um mês;
- 10) como a Câmara é constituída por apenas nove Vereadores, que se reúnem duas vezes por mês, apenas um servidor bastaria para realizar o trabalho, todavia, foram contratados nove servidores, sendo que apenas um deles é concursado;
- 11) o Representado teria efetuado despesas exorbitantes com refeições nos meses de fevereiro a agosto de 2009, no valor de R\$3.448,50 das quais os Edis não participaram;
- 12) o Presidente da Câmara teria efetuado pagamentos no valor total de R\$11.564,00, a título de fretes, sendo que nenhum vereador fez uso de fretes ou viagens em nome da Câmara Municipal;
- 13) foram gastos R\$3.336,00 a título de reparos na rede elétrica e nas dependências do salão de reuniões da Câmara, nos meses de fevereiro e março de 2009, sendo que nada foi alterado no imóvel que é alugado;
- 14) o Representado teria efetuado pagamento no valor de R\$1.500,00 a título de “organizar arquivo”, o qual continua da mesma forma como foi encontrado no ato de sua posse como Presidente.

No exame inicial da denúncia a Unidade Técnica concluiu, às fls. 46/49, o seguinte:

Não foi juntada documentação comprobatória suficiente para ratificar as irregularidades apontadas nos itens 2 a 10, 13 e 14.

Restou comprovado que:

- os edis, no uso de suas atribuições legais, fizeram reiteradas solicitações à Câmara Municipal de Alvarenga, com evidências de que não foram atendidos (fls. 05 a 08);
- não ficou evidenciado nas Notas Fiscais Avulsas, emitidas para acobertar despesas com fornecimento de refeições e pagamento de fretes, no valor total de R\$15.052,50, o recebimento dos serviços contratados.

Após análise da documentação encaminhada pelo Representado, às fls. 58/242, a Unidade Técnica, às fls. 247/252, concluiu:

Destarte, passa-se a analisar os itens suscitados pelos Representantes à luz da documentação encaminhada pelo Representante, conforme sugerido pelo Ministério Público, fls. 52 e 53, e determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator. Substancialmente, e referenciando à análise precedente de fls. 46 a 49, são os seguintes efeitos práticos da documentação nova supraelencada:

- i) **[Referente ao item 1: solicitações dos edis desatendidas pelo Presidente da Câmara]** As informações e documentos solicitados pelos Representantes ao Presidente da Câmara, via ofícios de fls. 07 e 08, foram fornecidos em parte, nos termos do parecer do MP, mesmo porque neste parecer o período investigado limita de Março a Agosto de 2009, enquanto que no requerimento dos vereadores se estendia de Janeiro a Setembro de 2009. **A informação solicitada nos ofícios dos Vereadores, de fls. 05 e 06, não consta dos autos, mas tampouco consta da relação de documentos que o MP entendeu premente para instrução dos autos.** Em relação ao cumprimento da remessa da documentação a cargo do Presidente da Câmara, verificou-se haver deficiência no tocante às contas telefônicas do aparelho fixo (33) 3328-1153, uma vez que não foi remetida a documentação relativa aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2009, nem tampouco consta justificativa para o fato dessa documentação não ter sido remetida;
- ii) **[Referente ao item 4: ausência de pagamento de INSS – parcela patronal]** Ante as GFIPs e GPSs remetidas e balancetes da despesa dos meses de Março a Agosto de 2009, verifica-se que as GPSs não estão quitadas, e, nos balancetes de despesa, contabilização das obrigações patronais, dotações 3.1.9.0.1.3-01-Obrigações Patronais dos Vereadores e 3.1.9.0.1.3-02-Obrigações Patronais- Servidores, fls. 206, 207, 214, 215, 220, 221, 226, 227, 232, 233, 238 e 239, apresentam significativos saldo inicial de dotação (e, caso da dotação relativa a Vereadores, suplementação) e saldo de empenho a pagar, todavia, o valor contabilizado como total de pagamentos consta no montante inalterado de R\$0,00, ou seja, com efeito não foi contabilizado nenhum pagamento de contribuição patronal no período de Março a Agosto de 2009. Este fato, não sofre alteração ante a informação de fl. 57, de que a despesa relativa ao INSS é descontada no repasse da Câmara do dia 20 de cada mês, pois, se tal é de fato o caso (essa informação não se fez amparar em prova documental), ou seja, de que é promovido o desconto do INSS referente à parte do segurado e do empregador (sendo que é essa última o que é objeto de questionamento), **o pagamento das contribuições patronais deveria ter sido contabilizado no balancete. Por conseguinte, resta substanciado essa irregularidade suscitada na presente Representação;**
- iii) **[Referente ao item 5: linha telefônica cortada/bloqueada]** A documentação que, de fato, foi enviada referente ao pagamento das tarifas telefônicas da linha (33)3328-1153, evidencia que até a conta de Maio de 2009, paga em 26-06-2009 (um pouco após o vencimento que ocorreu em 19-06-2009), o aparelho encontrava-se plenamente funcional, e com as tarifas pagas. Acerca dos meses seguintes, a análise fica prejudicada por ausência da respectiva documentação/justificativa nos autos. **Por conseguinte, fica mantida a avaliação precedente, de fl. 48, de que a documentação nos autos não é apta a comprovar quer bloqueio/corte da linha telefônica, quer o seu funcionamento normal;**

- iv) **[Referente ao item 9: Atraso em um mês no pagamento dos subsídios dos Vereadores]** A FP de Março foi quitada em 25-03, fl. 136; a FP de Abril foi quitada em 22-4, fl. 144; a FP de Maio foi quitada em nominalmente quitada em 21-05, fl. 152, mas efetivamente em 26-05, fl. 155; a FP de junho foi quitada em 19-06, fl. 159; a FP de julho foi quitada em 22-07, fls. 171, 173, 175, 177 (com cheque datado de 22-07, fl. 178), 179, 181 (cheque datado de 22-07, fl. 182) e cheque de fl. 188 (as cópias da NE 213 às fls. 183 e 185 não apresentam data de quitação na NE ou nos recibos anexos; a FP de Agosto foi paga em 25-08, fl. 189 (caso do Vereador Danilo Riani Martins Silva), e em 22-09, fls. 191, 193, 195, 197, 199, 201, 203, 205. Assim sendo, a irregularidade reportada pelos Representantes só se verificou relativamente ao pagamento da remuneração dos Vereadores do mês de Agosto de 2009, quando se verificou atraso de 21 dias em relação a 1º de Setembro, ou, se utilizada a regra celetista de regularidade até quinto dia útil subsequente, atraso de 15 dias em relação a 7 de Agosto (visto que 1º e 2 de Agosto de 2009 caíram no final de semana, quando a Câmara não tem expediente;
- v) **[Referente ao item 6: internet indisponível por falta de pagamento]** O Representado esclarece, à fl. 57, que não houve despesa com internet neste período. Sendo assim, e ante à falta de prova nos autos que tenham ocorrido pagamento com essa finalidade, esse apontamento não tem razão de ser;
- vi) **[Referente ao item 7: ausência de processos licitatórios]** O Representado esclarece, à fl. 57, que não houve processo licitatório no período. Não se encontra evidência nos autos, nem sequer nos balancetes de período, que refutem essa afirmação. Este item permanece insubstanciado.
- vii) Quanto aos demais itens (de nºs 2, 3, 8 e 10 a 14), **ratifica-se a informação precedente de fls. 47 a 48.** (grifo nosso)
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação preliminar de fls. 257/263 ratificou as conclusões do relatório técnico acima transcrito, todavia, concluiu pela necessidade de citação do gestor nos seguintes termos:
(...)
De outra parte, este Órgão Ministerial entende que se encontra regular o pagamento do aluguel do imóvel para funcionamento da Câmara, no período de março a agosto de 2009 (fls. 124/135), bem como a ausência de processos licitatórios e de despesas com internet no mesmo período.
Quanto aos demais apontamentos constantes da Representação, referentes à possível dano ao erário decorrente de despesas com refeições nos meses de fevereiro a agosto de 2009, no valor total de R\$ 3.448,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos); pagamentos efetuados a título de fretes, no valor total de R\$11.564,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), no período de fevereiro a junho de 2009; despesas com reparos na rede elétrica e nas dependências do salão de reuniões da Câmara, no valor de R\$3.336,00 (três mil, trezentos e trinta e seis reais), nos meses de fevereiro e março de 2009; pagamento efetuado no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de “organizar arquivo”, no mês de julho de 2009; apesar de tais despesas não terem sido comprovadas nos autos, entende este Órgão Ministerial que deve ser conferido ao responsável oportunidade para se manifestar a respeito, considerando a possibilidade de aplicação de multa em razão dessas supostas irregularidades.
Determinada a abertura de vista, embora devidamente citado, o responsável não se manifestou, como se vê da certidão de fl. 268.

Nessa esteira, os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu parecer conclusivo às fls. 274/282, pugnando pela aplicação de multa pelas irregularidades relativas à ausência de recibos dos contratados para fornecimento de refeições e prestação de serviços de frete, falta de contabilização no balancete do pagamento das contribuições patronais devidas ao INSS e pelo pagamento em atraso da remuneração dos vereadores no mês de agosto de 2009.

O *Parquet* opinou, ainda, pela determinação de ressarcimento integral do dano ao erário, relativo à ausência de comprovante do recebimento dos valores pagos pela Câmara aos fornecedores de refeições e prestadores dos serviços de fretes, no montante de R\$15.012,50.

Compulsando os autos, verifica-se embora tenham sido apresentadas pelos Denunciante, às fls. 13 a 42, notas fiscais avulsas, emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, que mencionam o nome do prestador do serviço, os números do CPF e da Carteira de Identidade, e descrevem os serviços prestados, o campo reservado para que o prestador do serviço ateste o recebimento do valor pago encontra-se em branco. Assim, não há qualquer comprovação nos autos de que os valores indicados nas notas fiscais avulsas tenham sido realmente pagos aos prestadores dos serviços nelas mencionadas.

Nesse contexto, considero que deve ser aplicada multa ao gestor pelas irregularidades apuradas no exame da representação, além de serem restituídas ao erário as despesas com fretes e alimentação que não estão acompanhadas de qualquer documentação que comprove o recebimento dos valores pelos prestadores dos serviços.

Com relação ao pedido do *Parquet* de Contas, à fl. 281, de realização de inspeção extraordinária para análise conclusiva das demais irregularidades que não restaram comprovadas que não foram apreciadas pela Unidade Técnica por ausência de documentação, considero que deve ser realizada pela Diretoria Técnica a avaliação do custo benefício da fiscalização, em consonância com a Portaria da Presidência n. 72/2013.

III – VOTO

Pelo exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo parcialmente procedente a Representação e, com fundamento no art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal, voto pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Danilo Riani Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga em 2009, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelas seguintes irregularidades:

- despesas com refeições nos meses de fevereiro a agosto de 2009, no valor total de R\$3.448,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e pagamentos efetuados a título de fretes, no montante de R\$11.564,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), no período de fevereiro a junho de 2009, posto que, as notas fiscais de prestação de serviços não foram devidamente preenchidas, não havendo comprovação do recebimento desses valores pelos prestadores dos serviços, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, expressos no art. 37, *caput*, da CR/88, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais);
- falta de contabilização no balancete do período, do pagamento das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);
- atraso no pagamento dos Vereadores correspondente ao mês de agosto de 2009, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Voto, ainda, em consonância com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, pela determinação de ressarcimento aos cofres municipais, com fundamento no art. 94 da Lei

Orgânica deste Tribunal, do valor total de R\$15.012,50 (quinze mil, doze reais e cinquenta centavos), pelo Sr. Danilo Riani Martins da Silva, em função do pagamento de refeições e fretes sem comprovação de recebimento dos valores pelos prestadores dos serviços.

Por fim, em atendimento à solicitação do *Parquet* de Contas de realização de inspeção *in loco* para apuração dos fatos que não foram apreciados por ausência de documentos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que avalie a viabilidade da realização da inspeção, sob os prismas da relevância, materialidade, risco e oportunidade, bem como para que, com fulcro no art. 4º c/c a alínea “b” do inciso II do art. 5º, ambos da Portaria nº 72/PRES/2013, avalie o custo e o benefício da fiscalização, com vistas a garantir a efetividade dos resultados, inclusive sob a ótica da prescrição inicial prevista no inciso I do art. 118 A da Lei Orgânica deste Tribunal.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, e em consonância com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, em julgar parcialmente procedente a Representação e, com fundamento no art. 85, II da Lei Orgânica deste Tribunal, em aplicar multa pessoal ao Sr. Danilo Riani Martins da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga em 2009, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelas seguintes irregularidades: - despesas com refeições nos meses de fevereiro a agosto de 2009, no valor total de R\$3.448,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e pagamentos efetuados a título de fretes, no montante de R\$11.564,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), no período de fevereiro a junho de 2009, posto que, as notas fiscais de prestação de serviços não foram devidamente preenchidas, não havendo comprovação do recebimento desses valores pelos prestadores dos serviços, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, expressos no art. 37, *caput*, da CR/88, c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais); - falta de contabilização no balancete do período, do pagamento das contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais); - atraso no pagamento dos Vereadores correspondente ao mês de agosto de 2009, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Determinam, em consonância com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o ressarcimento aos cofres municipais, com fundamento no art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, do valor total de R\$15.012,50 (quinze mil, doze reais e cinquenta centavos), pelo Sr. Danilo Riani Martins da Silva, em função do pagamento de refeições e fretes sem comprovação de recebimento dos valores pelos prestadores dos serviços. Por fim, em atendimento à solicitação do *Parquet* de Contas de realização de inspeção *in loco*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para apuração dos fatos que não foram apreciados por ausência de documentos, determinam o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que avalie a viabilidade da realização da inspeção, sob os prismas da relevância, materialidade, risco e oportunidade, bem como para que, com fulcro no art. 4º c/c a alínea “b” do inciso II do art. 5º, ambos da Portaria n. 72/PRES/2013, avalie o custo e o benefício da fiscalização, com vistas a garantir a efetividade dos resultados, inclusive sob a ótica da prescrição inicial prevista no inciso I do art. 118 A da Lei Orgânica deste Tribunal. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no art. 176, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de março de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/CBG/MLG/Di